Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 04340/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4367/2009
PROTOCOLO	:	939699
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 107/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FILWAF AUTO POSTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 028/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TIPO: ÓLEO DIESEL COMUM, GASOLINA COMUM E ALCOOL, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS, ÔNIBUS E MAQUINÁRIOS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 683.791,60

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 107/2009(fls.134/142), celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Filwaf Auto Posto Ltda., CNPJ/MF nº 33.136.987/0001-25, por seu Procurador, Senhor Marcelo Reis Ferreira, CPF/MF nº 931.679.971-68, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2009(fls.005/132).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira(f.134).

O valor da pactuado entre as partes, importa em R$ 683.791,60 (seiscentos e



oitenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), conforme estabelece a Cláusula Terceira(f.134).

O prazo de vigência para a execução contratual foi definido para o período de 8 (oito) meses, conforme previsto na Cláusula Quarta(f.135)

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 07019/2009(fls.153/155).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-07162/2009(fls.156/157), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório foi realizado em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos termos seguintes(f.155), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório e instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.156), *in verbis:*

"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), por estarem em



conformidade com a legislação pertinente, ficando pendente a execução do objeto."

Comungo inteiramente com a posição do Corpo Técnico e do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados pelo gestor público, nesta primeira fase, obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o instrumento contratual apto a produzir os efeitos a que se destina.

Assim sendo, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 028/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 107/2009, celebrado entre Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Filwaf Auto Posto Ltda., CNPJ/MF nº 33.136.987/0001-25, por seu Procurador, Senhor Marcelo Reis Ferreira, CPF/MF nº 931.679.971-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator